



**PARECER Nº 054/2024**

**PROCESSO Nº 174/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 22/2023**

**ASSUNTO:** Solicitação de Análise Jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório n. 174/2023.

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS Nº 7.1. 7.6.2.3. 7.6.3.1. 7.6.3.2. 7.6.3.4. 7.6.4.3 E 7.6.4.3, ALÍNEAS "A" e "B", DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. ACERTADA INABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO ADMINISTRATIVO.**

### **PARECER**

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao Recurso Administrativo interposto no processo licitatório n. 174/2023, que objetiva contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de matérias para execução de pavimentação com bloco intertravado e drenagem pluvial na Rua (793), Alexandre Stika, trecho 01, entre a 0+0,000m à Estaca 4+9,81m, com extensão de 89,81m, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

A licitante Weber Engenharia LTDA interpôs recurso administrativo no processo licitatório em epígrafe (fls. 308/319), sustentando inconformidade em relação à sua inabilitação por descumprimento dos itens 7.1, 7.6.2.3, 7.6.3.1, 7.6.3.2, 7.6.3.4, 7.6.4.3 (alínea a), e 7.6.4.3 (alínea b) do edital.

É a síntese do necessário.

A licitante Weber Engenharia LTDA foi inabilitada do respectivo processo licitatório por descumprimento dos itens 7.1, 7.6.2.3, 7.6.3.1, 7.6.3.2, 7.6.3.4, 7.6.4.3 (alínea a), e 7.6.4.3 (alínea b) do edital.

O procedimento licitatório, dentre outros princípios, é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, legislação aplicável ainda ao presente processo.

Conseqüência do descumprimento dos itens supracitados, há a obrigatoriedade do cumprimento da diretriz elencada no item 2.10 do edital, qual assevera que a licitante que descumprir quaisquer dos itens do edital será inabilitada.

Sob esta ótica, a Administração Pública não pode descumprir as normas contidas no Edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Não se olvida da possibilidade jurídico da realização de diligência processual, todavia, o prescrito no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Portanto, não se aplicando ao presente caso.

Nesse sentido, observa-se o acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

Não obstante, em decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)**, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de



**Prefeitura de Itapoá**  
**Procuradoria**

habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”(TCU, Acórdão 1211/2021 – Plenário).

Dessa forma, é lícito ao pregoeiro ou a comissão permanente de licitação realizar diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica.

Conquanto, a licitante ao descumprir os itens 7.1, 7.6.2.3, 7.6.3.1, 7.6.3.2, 7.6.3.4, 7.6.4.3 (alínea a), e 7.6.4.3 (alínea b) do edital, não cometeu meros erros, mas sim falhas basilares. Precípuos necessários a devida e efetiva marcha processual.

A licitante ao optar pela participação do presente certame, deveria, ao menos sumariamente, examinar a lei, o edital e verificar se detém os requisitos necessários para competir no certame, pois, a ausência de apresentação da documentação exigida, presume a inaptidão para contratar com a Administração.

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder o recurso administrativo interposto pela licitante Weber Engenharia LTDA.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 14 de março de 2024.

  
**André Guszczak**  
OAB/SC nº 54.718  
Diretor Jurídico

  
**Ian Francis da Silva Passos**  
Assessor em Processos Licitatórios

RECEBIDO

14/03/2024

Mariana Michels Borges

12:47